



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1. Processo nº:** 2060/2016
- 2. Classe de Assunto:** 12 – Processo Administrativo
- 2.1. Assunto:** 18 - Representação com pedido de Medida Cautelar Inominada em face das possíveis ilegalidades nos contratos de concessão nº 22 e 23/2016, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as Empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda..
- 3. Representantes:** Edson Azambuja
CPF: 322.479.581 - 68
Raquel Medeiros Sales de Almeida
CPF: 282.821.751 - 53
Zailon Miranda Labre Rodrigues
CPF: 263.267.951 - 68
- 4. Representado:** Eudilon Donizete Pereira Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN)
- 5. Órgão:** Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 6. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. DESPACHO Nº 209 /2016

7.1 Tratam os presentes autos de Representação com pedido de Medida Cautelar Inominada em razão de supostas ilegalidades, irregularidades, oriundas da inexigibilidade de licitação por delegação da atividade de vistoria de identificação veicular eletrônica – Contratos de Concessão nº 022 e 023, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por meio do Senhor Cel. PM Eudilon Donizete Pereira, Presidente do DETRAN, e as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda.

7.2 Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 111/2015 (estabelece os procedimentos para o controle das vistorias veiculares realizadas no DETRAN/TO); a Decisão prolatada no MS nº 0001993-56.2016.827.2729; cópia da Lei Estadual nº 1.287/2001 (Código Tributário Estadual); PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 391/2015 (homologa a habilitação da empresa Tocantins Vistoria e Certificação Automotiva – EPP, CNPJ nº 22.187.56/0001-29); PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 520/2015 (altera o inciso I do Parágrafo Único do art. 3º da PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 143, de 16 de março de 2015); Instrução Normativa nº 01, de 27 de janeiro de 2016 (regulamenta a PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 143, de 16 de março de 2015 quanto a vistoria em veículos para fins de licenciamento no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN); PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 053, de 04 de fevereiro de 2016 (estabelece os procedimentos e critérios técnicos para o Credenciamento, com base no que dispõe a Lei nº 2.980, de 08 de julho de 2015, de entidade com personalidades jurídicas de Direito Público ou Privado para execução do serviço de inspeção veicular ambiental em todos o território tocantinense); PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 143, de 16 de março de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

(regulamenta a habilitação e define os critérios para atuação das empresas de vistorias de identificação veicular, de direito privado, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO); PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 335 de 12 de junho de 2015 (regulamenta a cobrança de tarifas pelas empresas de vistorias de identificação e certificação veicular, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO) e Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN (estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular).

7.3 Por meio do Despacho nº 193/2014, determinei a atuação da documentação como Representação.

7.4 É o breve relatório.

7.5 Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, em sua consagrada obra Vade-mécum de Licitações e Contratos assevera que:

“3. Direito de representar ao Tribunal de Contas:

Interessante verificar que ao consagrar expressamente essa competência para controlar a despesa e examinar editais, o legislador definiu contornos mais acentuados para o exercício, não só resguardando a ação ex officio da própria Corte de Contas, mas apontando no sentido do controle social. Foi mais longe mostrou que o Tribunal de Contas pode se efetivar como ‘Casa de Esperança’ permitindo que o próprio licitante que teve um direito seu lesado ou ameaçado recorra também a esta Corte diretamente sem a necessidade da intervenção de advogados em mais um exercício do jus postulandi. Atribui a competência para representar ao Tribunal de Contas a:

- a) qualquer licitante;**
- b) qualquer contratado;**
- c) qualquer pessoa física; e ainda a**
- d) qualquer pessoa jurídica”.**

7.6 Os representantes aduzem na peça inicial que:

1- O DETRAN Tocantins, por meio da Portaria DETRAN/TO Nº 111/2015, estabeleceu procedimentos para o controle das vistorias veiculares realizadas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO;

2- Em seguida, editou e publicou a Portaria DETRAN/TO nº 143/2015, de 16/03/2015, que regulamenta a habilitação e define critérios para atuação das empresas de vistorias de identificação veicular, de direito privado, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO, exigindo vistorias periódicas, retratadas especificamente no art. 3º, incisos I, II, III, IV e V da referida Portaria;

3- Foi editada e publicada ainda, a Portaria nº 335, de 12/06/2015, que regulamenta a cobrança de tarifas pelas empresas de vistorias de identificação e certificação veicular, na área de jurisdição do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins –

¹ Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 3ª edição, Editora Fórum, pág. 1023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

DETRAN/TO; majorando os valores a serem cobrados por empresa privada e adicionou, segundo a representação, duas figuras inexistentes em qualquer normativa correlata: “vistoria de transferência de jurisdição de veículo” e a “vistoria de transferência de propriedade”, frisaram que o Código de Trânsito Brasileiro já tem previstas as vistorias de identificação veicular “bem como os valores que deverão ser exigidos do contribuinte quando da realização do mencionado fato gerador.”

7.7 Os representantes discorrem ao longo de sua peça introdutória que houve abuso de poder regulamentar e invasão de competência, impossibilidade de criação de taxa por meio de portarias, ilegalidade dos contratos de concessão por inexigibilidade e dano ao erário, já que os valores a serem repassados para o erário estadual corresponde a 10% (dez por cento) do que as empresas contratadas recolherem.

7.8 Por fim, requerem a suspensão dos contratos nº 022/2015 e 023/2015, por meio de medida cautelar, aduzindo:

“DA MEDIDA CAUTELA INOMINADA

Como bem delineado ao longo dessa peça representatória, há grave afronta ao princípio da legalidade nas contratações para realização de vistorias veiculares, realizadas com as empresas Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda., em razão da contratação sem a observância dos ditames legais, e ainda, por haver indícios robustos de desfalque ao erário estadual com a realização da referida terceirização. Nessas hipóteses o Regimento Interno desta Corte de Contas é claro em permitir a utilização das medidas cautelares previstas no artigo 14 da Lei Estadual nº 1.284/2001, com especial destaque para o inciso IV desse dispositivo. Dita o artigo 148, §2º, do Regimento Interno:

‘Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se do fato denunciado puder resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público, o Tribunal de Contas poderá determinar, com base no art. 14, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a sustação do ato administrativo, até ulterior deliberação, [grifo nosso]

Nesses termos, assim está plasmado no artigo 14, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/TO:

‘Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:

IV - outras medidas de caráter urgente, inominadas .’

Portanto, se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora é possível suspensão do ato administrativo. No caso, existe fundamentação jurídica relevante, com na grave violação às normativas inerentes à aplicação dos recursos provenientes da arrecadação de multa, com evidente olvido ao princípio da legalidade e presença de desvio de finalidade na conduta do gestor, como acima demonstrado. Noutro pórtico, existe perigo na demora consistente na difícil reparação ao patrimônio público, pois o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins já realizou a contratação, que impede o recolhimento dos valores concernentes às vistorias veiculares aos cofres públicos estaduais e assim continuará, caso os contratos não sejam suspensos. Registre-se, contudo, que por se tratar de contrato, não é possível a sustação diretamente pelo Tribunal de Contas (art. 71, §1º, da CRFB, art. 33, §1º, da Constituição Estadual e art. 113, §2º, da Lei Orgânica do TCE/TO). Nada obstante, é possível que seja comunicado o fato à Assembleia Legislativa para que proceda à sustação, bem como, seja determinado diretamente ao responsável para que suste o contrato e adote as medidas cabíveis. Logo, tem-se como a medida cautelar adequada e necessária a ser concedida, liminarmente e sem a oitiva dos responsáveis, pelo Conselheiro Presidente (art. 19, §1º, da Lei Estadual nº 1.284/01) ou pelo Relator da Unidade Jurisdicionada, a determinação ao responsável pelo Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, para que realize a sustação dos Contratos de Concessão nº 22/2015 e nº 23/2015.”

7.9 HIPOTETES ELENCADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, II, III, IV e V, DO ART. 3º, DA PORTARIA DETRAN/GAB/PRES/ Nº 143/2015

7.9.1 Quanto a apontada ilegalidade da PORTARIA DETRAN/TO nº 143/2015, de 16/03/2015, que regulamenta a habilitação e define critérios para atuação das empresas de vistorias de identificação veicular, de direito privado, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN/TO, exigindo vistorias periódicas, retratadas especificamente no art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, o dado que chama atenção refere-se à competência administrativa do DETRAN/TO ao emitir, por meio de uma portaria, exigência de vistorias periódicas. Deve-se atentar ao fato de que as portarias são, via de regra, atos secundários, destinadas a executar as leis ou normativas superiores e, no caso em tela, viola a Constituição Federal vigente, cuja competência de legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, in verbis:

**“ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;”**

7.9.2 No caso, o DETRAN/TO somente poderia editar norma sobre o tema se houvesse lei complementar federal autorizativa para o caso específico. A Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu artigo 104, já determina ser o CONTRAN o órgão federal a estabelecer a periodicidade das vistorias dos veículos.

7.9.3 O fato é que, o DETRAN está autorizado legalmente a exigir vistoria nos casos previstos na Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, disposta no artigo abaixo transcrito:

Art. 2º. A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. (grifei)

7.9.4 As situações nas quais a inspeção veicular é obrigatória abrangem exclusivamente a: **transferência de propriedade do veículo, mudança de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou alteração das características do veículo**. Inexiste, portanto, regulamentação do CONTRAN que torne obrigatória a realização de vistoria nos termos da PORTARIA DETRAN//GAB/PRES Nº 143/2015, incisos I, II, III, IV e V, Parágrafo único do Art. 3º:

“PORTARIA DETRAN/GAB/PRES Nº 143/2015, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

“Regulamenta a habilitação e define os critérios para atuação das empresas de vistorias de identificação veicular, de direito privado, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins/ DETRAN-TO.”

O Senhor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins-DETRAN-TO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo §1º do Artigo 42 da Constituição Estadual e,

Considerando que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da Resolução 466, de 11 de Dezembro de 2013, estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular; Considerando que o Artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 466/2013 designa aos órgãos e entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a habilitação de pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular

Considerando a necessidade de fiscalização e controle sobre as empresas de vistorias de identificação veiculares privadas, habilitadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins DETRAN-TO;

Considerando que é indispensável à identificação dos sequenciais numéricos dos veículos, nos casos previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e alterações contidas na Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014;

Considerando a necessidade de cumprimento das Portarias nº 131/2008 e 1.334/2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito / DENATRAN;

Considerando o contido na Lei nº 2.691, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece valores e taxas da Tabela de Serviços do DETRAN-TO;

Considerando que o DETRAN-TO já implantou Sistema de Vistoria de Identificação Veicular Eletrônico, objetivando obter total segurança na prestação do serviço face à confrontação dos dados do veículo com as bases de dados informatizadas;”

Art. 1º Estabelecer procedimentos para habilitação de empresas jurídicas de direito privado, para a realização de vistorias de identificação veicular eletrônica, nos termos das legislações acima citadas e dos expressamente definidos nesta Portaria, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins/DETRAN-TO.

Art. 2º As empresas interessadas na habilitação deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistoria veicular, mediante apresentação de cópia do estatuto ou contrato social em vigor. Ficando proibida a habilitação de empresa, cujo sócio ou proprietário exerça atividades de despachante documentalista, comércio ou reparação de veículos automotores, venda ou revenda de peças de reposição, oficina de regravação de chassi e motor e demais atividades conflitantes com o objeto da habilitação.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de habilitação da empresa cujo sócio ou proprietário tiver vínculo profissional ou consanguíneo e afim, até 3º grau, com pessoa que exerça as atividades profissionais elencadas no caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Art. 3º A vistoria de identificação veicular eletrônica que trata o Art. 1º desta Portaria terá validade em toda a área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins– DETRAN-TO e nas Unidades Federativas integradas.

Parágrafo único. A vistoria de identificação veicular eletrônica, de que trata esta Portaria, obedecerá obrigatoriamente o seguinte critério temporal, contados do ano de fabricação:

I – Veículos de 00 (zero) a 03 (três) anos – sujeitar-se-ão a realizarem somente a vistoria para o 1º licenciamento/emplacamento;

II – Veículos com mais de 03 (três) anos ate 10 (dez) anos– Bienalmente;

III – Veículos com mais de 10 (dez) anos – Anualmente.

IV – Nas transferências de domicílio, mudança de proprietário, emissão de segunda via de CRV; e

V – As resultante de requisições judiciais.”(grifei)

7.9.5 O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro-Relator Celso de Mello, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 5360 MC/GO, manifestou-se no seguinte sentido:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.360 GOIÁS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) :DEMOCRATAS - DEM NACIONAL

ADV.(A/S) :FABRÍCIO J. MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Democratas – DEM, com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional dos incisos XX e XXI do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.569/99 – com as alterações promovidas pela Lei nº 18.573/14 –, bem assim a íntegra da Lei nº 17.429/11, todas editadas pelo Estado de Goiás. Cabe assinalar, para efeito de mero registro, que a pretensão de inconstitucionalidade deduzida por mencionada agremiação partidária parece revestir-se de densa plausibilidade jurídica, notadamente se se considerar que a matéria versada nos diplomas estatais ora impugnados (inspeção veicular) já sofreu a incidência de juízo de inconstitucionalidade formulado pelo Supremo Tribunal Federal em outros processos de controle normativo abstrato, como se vê, p. ex., da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de ‘política de educação para segurança no trânsito’ – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.” (ADI 1.972/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

É importante ressaltar, de outro lado, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse mesmo sentido (ADI 1.973-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 3.049/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO). 2. Achando-se presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da instauração do procedimento abreviado, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, ouçam-se, no prazo de dez (10) dias, os órgãos de que emanaram os diplomas ora impugnados nesta sede de controle normativo abstrato: o Governador do Estado de Goiás e a Assembleia Legislativa dessa mesma unidade da Federação. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator” (grifei)

7.9.6 Verifico, portanto, que a Portaria ao elencar hipóteses obrigatórias relativas às vistorias, com base no tempo de fabricação do veículo, está também em dissonância com o Anexo da Lei Estadual nº 2.691/2012, que prevê: vistoria domiciliar, vistorias de regularização e transferência e a vistoria lacrada em veículo.

7.9.7 Após a edição e publicação da PORTARIA Nº 143/2015-DETRAN/TO, verifico que em 02/06/2015 foi publicada a PORTARIA DETRAN/GAB/PRES nº 312/2015, que alterou os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 18º, 19º, 20º, 21º, 24º, 27º, 28º, 29º, 31º, 32º, 36º, 37º, 47º, e 48.

7.9.8 Em 14 de agosto de 2015, a PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 520/2015, alterou o inciso I, do Parágrafo Único do art. 3º da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 143/2015.

7.9.9 Após análise, conclui-se que as alterações realizadas não alteraram o vício de ilegalidade detectado.

7.9.10 Quanto a PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 111/2015, apesar de estar em consonância com as exigências do CONTRAN, sua aplicação está diretamente relacionada à PORTARIA DETRAN/GAB/PRES nº 143/2015, no que tange às vistorias a serem realizadas.

7.10 QUANTO A HABILITAÇÃO/CRENCIAMENTO DAS EMPRESAS

7.10.1 A Resolução nº 466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabeleceu a atribuição para realização das vistorias lá previstas como EXCLUSIVA dos Estados que, mediante sua conveniência pode decidir pela habilitação de empresas privadas ou públicas. Assim, os credenciamentos mudarão de nome para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

habilitação, e somente ocorrerão nos Estados que quiserem trabalhar com as entidades de vistoria (seja de forma exclusiva ou partilhada).

7.10.2 Conforme definiu o art. 5.º da Resolução nº 466/2013 – CONTRAN, a área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular será determinada pelos DETRAN's, e, aqueles que quiserem o trabalho de entidades de vistoria poderão definir através de Portaria própria a respectiva área de atuação.

7.10.3 Assim, a Resolução nº 466/2013, estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular em todo o país.

7.10.4 O instituto do credenciamento é forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, com fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

7.10.5 Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.” [NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.]

7.10.6 Em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, mediante chamamento público.

7.10.7 Nestes termos Marçal Justen Filho explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento [...].

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

[...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão *entre os possíveis interessados.*” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.]

7.10.8 Cumpridos os requisitos supra citados, é perfeitamente possível a contratação de serviços pela via do credenciamento (modalidade de inexigibilidade com base no caput do art. 25 da LLC) e, admitida tal forma de contratação, deve a Administração cumprir todas as premissas da contratação direta.

7.11 QUANTO AOS VALORES DEFINIDOS NA PORTARIA nº 335/2015-DETRAN/TO

7.11.1 A PORTARIA DETRAN/GAB/PRES nº 335/2015, de 12 de junho de 2015, regulamenta a cobrança de tarifas pelas empresas de vistorias de identificação e certificação veicular na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins/DETRAN/TO.

7.11.2 Segundo o argumento trazido na representação “as vistorias de identificação veicular encontram-se previstas no Código Tributário Estadual, Lei nº 1.287/2001, de 28/12/2001, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 2.691, de 21/12/2012, conforme itens 14.1.31, 14.1.29 e 14.1.32.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
*14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN	
14.1	VEÍCULOS	
14.1.1	Atraso de licenciamento	25,00
14.1.2	Baixa de veículo	39,00
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.1.4	Bloqueio administrativo	18,00
14.1.5	Certidão sobre veículos	12,00
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	12,00
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	180,00
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	33,90
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	50,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

14.1.10	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos)	76,00
14.1.11	Inspeção veicular de segurança em motocicletas	60,00
14.1.12	Inspeção veicular de segurança em veículos leves	95,00
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	200,00
14.1.14	Lacração de veículo	30,00
14.1.15	Licenciamento anual	54,00
14.1.16	Mudança de característica	75,00
14.1.17	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.1.18	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	127,69
14.1.19	Multa por alteração não autorizada	127,69
14.1.20	Multa de inspeção veicular em motocicletas	90,00
14.1.21	Multa de inspeção veicular em veículos leves	137,50
14.1.22	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	300,00
14.1.23	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	120,00
14.1.24	Primeiro emplacamento	59,60
14.1.25	Regravação de chassi	62,60
14.1.26	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	115,00
14.1.27	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	25,00
14.1.28	Transferência de jurisdição de veículo	20,00
14.1.29	Transferência de propriedade	75,00
14.1.30	Vistoria domiciliar	120,00
14.1.31	Vistorias de regularização e transferência	90,00
14.1.32	Vistoria lacrada em veículo	120,00
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.2.2	Certidão sobre condutores	12,00

7.11.3 Constata-se, portanto, que o Anexo do Código Tributário Estadual prevê as seguintes vistorias: domiciliar, de regularização e transferência e, ainda a vistoria lacrada em veículo, com seus respectivos valores.

7.11.4 A tabela abaixo, refere-se ao Anexo da Portaria nº 335/2015 e, informa os novos valores a serem cobrados e duas novas denominações de vistorias, que embora previstas na Resolução nº 466/2013, do CONTRAN, não são previstas no Código Tributário Estadual como vistorias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/Nº 335/2015, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

"Regulamenta a cobrança de tarifas pelas empresas de vistorias de identificação e certificação veicular, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins/ DETRAN-TO."

[...]

ANEXO I

Tabela de preços de vistorias veicular e certificação automotiva

01	Vistoria de transferência de jurisdição do veículo	R\$ 130,00
02	Vistoria de transferência de propriedade	R\$ 130,00
03	Vistoria de regularização e transferência	R\$ 130,00
04	Vistoria Domiciliar	R\$ 147,50
05	Vistoria lacrada em veículo	R\$147,50

Portaria Publicada no Diário Oficial nº 4.392, de 12 de junho de 2015

7.11.5 Verifica-se que a Resolução nº 466/2013, do CONTRAN prevê os termos: transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo e não a vistoria de transferência de jurisdição do veículo, conforme estabelece a Portaria nº 335/2015, do DETRAN/TO, causando ideia de duplicidade com a vistoria domiciliar, também prevista na mencionada Portaria.

7.11.6 Num comparativo entre o Anexo do Código Tributário Estadual (Lei Estadual nº 2.691) e a PORTARIA DETRAN Nº 335/2015, observa-se:

Modalidades de Vistorias	Valor constante do Anexo do Código Tributário Estadual	Valor constante na Portaria Detran nº 335/2015
Vistoria de transferência de jurisdição de veículo	Não consta	R\$130,00 (item 01)
Vistoria de transferência de propriedade	Não consta	R\$130,00 (item 02)
Vistoria de regularização e transferência	R\$90,00 (item 14.1.31)	R\$130,00 (item 03)
Vistoria domiciliar	R\$120,00 (item 14.1.30)	R\$147,50 (item 04)
Vistoria lacrada em veículo	R\$120 (item 14.1.32)	R\$147,50 (item 05)

7.11.7 Do acima demonstrado, constata-se que a aludida Portaria além de majorar os valores previstos no Código Tributário Estadual, criou duas novas denominações de vistoria com seus respectivos valores.

7.11.8 A portaria do DETRAN ao modificar os valores previstos no Código Tributário Estadual e dispor sobre o estabelecimento de vistorias bienais para veículos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

mais de três até dez anos e anual para veículos com mais de dez anos de fabricação, não previstas na legislação federal, violou os princípios da legalidade e da hierarquia entre as normas além de atentar contra o interesse público. Nenhuma lei pode ser emendada ou alterada por portaria.

7.12 Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na efetividade das aludidas Portarias, que se apresentam contrárias ao interesse público, elementos suficientes para a concessão do pedido de medida cautelar.

7.13 Diante do exposto, **determino**, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 1.284/2001, a ser referendada pelo Colendo Pleno, a **SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS PORTARIAS Nºs 111/2015, 143/2015 e 335/2015**, bem como a **EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 022/2015 e 023/2015**, com as empresas **Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda.**, no estado em que se encontram, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO.

7.13.1 à Coordenadoria de Diligências para proceder a **intimação** do Senhor Cel. PM EUDILON DONIZETE PEREIRA, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito no Estado do Tocantins – DETRAN/TO, quanto ao teor do presente despacho, por meio físico, para, no prazo de **48 horas (quarenta e oito horas)**, comprovar a suspensão ora determinada, devidamente publicada, bem como a sua **citação**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados no fundamento desta decisão, em especial:

- 1- quanto à vantajosidade da terceirização dos serviços de vistorias veiculares para o erário estadual e para os usuários;
- 2- justificar as impropriedades mencionadas no presente despacho de medida cautelar, acerca do artigo 3º, da Portaria nº 143/2015, DETRAN/TO, conforme explicitado no item 7.9 e seus subitens, do mencionado despacho;
- 3- Justificar as impropriedades mencionadas no presente despacho de medida cautelar, acerca da Portaria nº 335/2015, DETRAN/TO, conforme explicitado no item 7.11 e seus subitens, do mencionado despacho;
- 4- Quantos técnicos do quadro de pessoal do DETRAN/TO habilitados em vistoria veicular realizavam a atividade antes da terceirização, devendo comprovar por meio de documentos pertinentes;
- 5- Quantos técnicos habilitados em vistoria veicular prestam serviço ao DETRAN/TO, por meio das empresas contratadas, após a terceirização, devendo ser comprovada a habilitação por meio de documentos pertinentes;
- 6- Quantas filiais das empresas contratadas foram instaladas no Estado até a presente data, listando por município e comprovando com documentos hábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

7- Comprovar o cumprimento dos requisitos para habilitação do exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, previstos no artigo 4º, da Resolução nº 466/2015, do CONTRAN, bem como as previsões contidas no seu artigo 5º;

8- Quantas empresas foram credenciadas/habilitadas pelo DETRAN/TO para prestação de serviço em vistoria veicular no Estado, devendo encaminhar os documentos comprobatórios de constituição das empresas;

9-encaminhar cópia integral do edital (processo) de credenciamento/habilitação das empresas;

10-encaminhar cópia integral dos contratos oriundos dos credenciamentos/habilitações.

7.13.2 alertar o responsável que o descumprimento das determinações contidas neste Despacho poderá ensejar em julgamento pela ilegalidade das Portarias em questão, dos atos subsequentes, bem como a adoção de providências no sentido de sustar a execução dos contratos firmados, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias cabíveis nos termos do art. 39, da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal e comunicação ao Ministério Público Estadual para propor as ações cabíveis;

7.13.3 expirado o prazo com ou sem resposta da diligência, encaminhe-se os autos a esta Relatoria;

7.13.4 À Coordenadoria de Diligências para providências de comunicação deste Despacho aos Representantes;

7.13.5 à Secretaria do Pleno para publicação e inclusão do processo na pauta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

7.13.6 Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer;

7.13.7 Caso seja necessário, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias dos autos em questão pelo responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2016.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 18/03/2016 17:22:43